



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Parecer n.º 202/2025

Processo Administrativo Eletrônico n.º 4.648/2025

Referência: Aquisição de playgrounds

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS MODULARES EM MADEIRA PLÁSTICA E COMBOS DE BRINQUEDOS DE FERRO DOCUMENTAÇÃO DE PLANEJAMENTO, COMPREENDENDO DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, MINUTAS EDITALÍCIAS E ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO. INCONSISTÊNCIAS NO ETP, PREJUDICANDO OS DEMAIS DOCUMENTOS. Parecer jurídico emitido com fundamento no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023, no âmbito do controle prévio de legalidade de processo administrativo de contratação. A instrução do feito contempla os documentos essenciais à fase preparatória, contendo fragilidades e inconsistências a serem sanadas para fins de cumprimentos dos requisitos da Lei nº 14.133/2021. Prosseguimento do feito sujeito a avaliação de conveniência e oportunidade da autoridade competente, mediante a verificação das recomendações expostas no parecer.

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo destinado a aquisição de playgrounds modulares em madeira plástica e combos de brinquedos de ferro para instalação em áreas públicas do município.
2. Consta nos autos os seguintes documentos para análise jurídica:
 - I) Documento de Formalização de Demanda (DFD);
 - II) Estudo Técnico Preliminar e seus anexos;
 - III) Termo de Referência;
 - IV) Relatório de pesquisa de preços;
 - V) Minutas do edital e do Contrato Administrativo; e
 - VI) Decreto de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.
3. Por último, a Diretoria de Compras e Licitações encaminha à Procuradoria do Município pedido para emissão de parecer jurídico para controle prévio de legalidade, conforme estabelecido nos artigos 53 da Lei n.º 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.
4. **É o sucinto relatório. Passo ao Parecer.¹**

¹ Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrônio. Direito



I. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, cumpre destacar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

6. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

7. Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

8. Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

9. Como bem salientado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *“o parecer não possui efeito normativo por si mesmo [...] É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”*².

10. Dito isso, passamos a análise do mérito.

11. Inicialmente, cabe mencionar que formalizado o Documento de Formalização de Demanda (DFD), é essencial identificar a necessidade subjacente a sua contratação. Para isso, a Lei n.º 14.133/2021 define a fase preparatória como primeira etapa do processo licitatório e é disciplinada pelo Capítulo II da referida lei.

12. No âmbito do Poder Executivo municipal, o Decreto n.º 10.792/2023 regulamentou que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e que as licitações para aquisições de bens e prestação de serviços, inclusive as contratações diretas quando for o caso, deverão ser precedidas de estudo técnico preliminar, análise de riscos e instruídas com termo de referência.

Municipal na Constituição. Leme: LED, 2003, pág.273).

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo: Atlas, 2012. p. 239*



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

13. O art. 6º, inc. XX, da Lei n.º 14.133/2021 disciplina que o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Em idêntico sentido ao exposto, é o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho³:

O estudo técnico preliminar, definido no art. 6º, inc. XX, consiste numa exposição inicial, que contempla os elementos genéricos e básicos da necessidade de contratação e das possíveis soluções a serem adotadas.

14. No mais, os próprios elementos que devem constar no ETP indicam isso, consoante se verifica no artigo 18, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 347.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

15. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

16. No caso em análise, O Estudo Técnico Preliminar, em sua forma atual, apresenta vícios de natureza formal e material que, em conjunto, comprometem sua legalidade, a economicidade e a eficiência da futura contratação, havendo determinados pontos que merecem atenção e ajuste para mitigar riscos futuros e garantir plena conformidade ao processo.

17. O vício mais fundamental do ETP é a sua inversão lógica. O documento já parte de uma solução pré-definida ("*aquisição de Playgrounds Modulares em Madeira Plástica e Combos de Brinquedos de Ferro*") e tenta, a posteriori, construir justificativas para ela. O fluxo correto, exigido por lei, é o oposto: parte-se de uma necessidade, analisa-se o mercado em busca de todas as soluções possíveis e, ao final, justifica-se técnica e economicamente a escolha da solução mais vantajosa. Essa inversão contamina todas as seções subsequentes e pode configurar um direcionamento da licitação.

18. A descrição nos Requisitos da Contratação é um depósito desorganizado de informações, misturando indevidamente:

- a) Especificações do Objeto: Que deveriam estar detalhadas no Termo de Referência;
- b) Obrigações da Contratada: Cujo lugar correto é no TR;
- c) Requisitos de Habilitação: Que são matéria do TR e do Edital;

19. Essa desorganização esvazia a função do Termo de Referência, que apenas remete ao ETP, gera insegurança jurídica e viola a boa técnica de planejamento, aumentando o risco de impugnações.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

20. Ainda, destaca-se a análise de conteúdo dos itens 3.5 e 3.6 dos requisitos de contratação. O item 3.5 aponta a necessidade de comprovação de "experiência anterior [...] de porte similar": O que é porte similar? A ausência de um critério objetivo, como por exemplo atestado de fornecimento de no mínimo X unidades ou de valor correspondente a 50% do estimado torna a exigência subjetiva e abre margem para decisões arbitrárias do pregoeiro. Isso é um convite a impugnações. Ainda quando relata "preferencialmente a administrações públicas". Em licitação, um requisito é obrigatório ou não existe. O termo "preferencialmente" não tem amparo legal como critério de habilitação. Ele cria uma condição de preferência ilegal, ferindo o princípio da isonomia. Como essa "preferência" seria aplicada? Não há como.
21. Quanto ao item 3.6, relacionado a responsabilidade financeira e capacidade operacional, não há estabelecimento de nenhum requisito concreto, indicando "A empresa [...] deverá comprovar sua estabilidade financeira": Como? Por meio de quais documentos? Esta é uma mera declaração de intenções, sem qualquer efeito prático. A Lei 14.133/21, em seu art. 69, é clara ao listar os documentos que podem ser exigidos para comprovar a saúde financeira
22. Ressalta-se que os critérios de habilitação são o principal mecanismo de gestão de riscos da Administração para garantir que o vencedor da licitação terá condições de entregar o que foi prometido. Da forma como estão redigidos, eles são ineficazes e ilegais.
23. Ainda apresenta falhas em comprovar a realização das duas pesquisas mais cruciais do planejamento, referente ao levantamento de mercado e estimativa de preços.
24. O levantamento de mercado se limitou a comparar comprar vs. alugar, o que é uma análise de modelo de contratação, e não um levantamento de mercado. Um verdadeiro levantamento de mercado, no contexto da Lei 14.133/21, é uma atividade muito mais ampla. Ele serve para entender o que o mercado pode oferecer para resolver o problema da Administração. Faltou a prospecção de diferentes soluções, como outros materiais, outros tipos de brinquedos, e de potenciais fornecedores, violando o art. 18, § 1º, III.
25. O que está faltando neste item é a prospecção de soluções e fornecedores dentro da alternativa escolhida, que é aquisição. O ETP não analisa diferentes soluções, e já parte do pressuposto de que a solução é "Madeira Plástica e Ferro". O texto justifica a compra *desses materiais*, mas não justifica a escolha *de/les* em detrimento de outros. Também carece de qualquer indicação de que foi feita uma pesquisa para identificar quantos e quais fornecedores atuam nesse segmento, se há ampla concorrência, se são empresas locais ou de outras regiões.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

26. Em suma, o ETP confunde a justificativa da modalidade de contratação com o levantamento de mercado. A escolha de "comprar" é uma decisão estratégica; o levantamento de mercado é a pesquisa tática que informa essa decisão e as especificações do que será comprado.
27. Ressalta-se que um levantamento de mercado é a base para a estimativa de custos. Assim, ao não apresentar nenhum dado de preço, nenhum orçamento preliminar, nenhuma consulta a catálogos ou contratações similares que daria suporte à seção seguinte, de Estimativa do Preço da Contratação, é quase que juridicamente inexistente, apresenta um valor final sem anexar ou sequer mencionar qualquer mapa comparativo, cotação ou documento que comprove a pesquisa de preços. Trata-se de mera afirmação de valor, em violação frontal ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o que acarreta um risco altíssimo de sobrepreço ou inexecuibilidade.
28. Ainda, o relatório de pesquisa de preços anexado ao processo não tem o condão de justificar a fragilidade do item de estimativa de preços do ETP. Embora seja um documento separado, deveria ser a prova que fundamenta a estimativa de preços. No entanto, ele próprio contém vícios, ao introduzir novas inconsistências, demonstrando uma metodologia falha e insuficiente.
29. Destaca-se da Pesquisa de Preços apresentada em anexo ao processo, a comparação de produtos visivelmente distintos como se fossem iguais. Por exemplo no item de Playground Modular foram coletados 3 preços, R\$ 35.097,30, R\$ 24.990,00 e R\$ 25.890,00. Porém uma simples análise das imagens e descrições, ainda que parciais, nos anexos mostra que os playgrounds não são idênticos. Eles possuem configurações, número de torres e acessórios diferentes. A pesquisa está comparando "laranjas com bananas", o que invalida a média calculada. Tal situação também ocorre no item do combo de brinquedos de ferro, neste agravado pela disparidade de valores.
30. Um ponto que merece destaque é que o relatório não detalha se os preços pesquisados em sites de varejo incluem frete para Caçador/SC, custo de instalação, que é parte do objeto da licitação, e dada a exclusividade da pesquisa ser através de preços de varejo online que são, por natureza, diferentes dos preços de uma venda corporativa para a administração pública, o relatório não demonstra ter feito qualquer ajuste ou crítica sobre os valores coletados para torná-los compatíveis com a realidade da contratação.
31. O fato de não ter sido realizado um levantamento de mercado correto prejudica fatalmente a seção 7. Descrição da Solução como um Todo, pois um erro na fase inicial invalida as conclusões das fases subsequentes.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

32. O ETP que é o documento que deve contar uma história lógica e documentada sobre qual é o meu problema?, quais são as possíveis soluções no mercado para o meu problema?, qual é a melhor solução e por quê?, e como essa melhor solução se parece em detalhes? Com a descrição da Solução como um Todo, o caso em análise já se depara com a solução, sem ter sido verificada as soluções disponíveis no mercado.

33. No entanto, como o levantamento de mercado foi falho a solução apresentada no item 7 de aquisição e instalação de Playgrounds Modulares em Madeira Plástica e Combos de Brinquedos de Ferro, não pode ser considerada uma conclusão baseada em análise, mas sim uma premissa definida pela unidade demandante.

34. Todo o restante da Seção 7 é construído sobre esta fundação frágil. Os itens 7.2, 7.3 e 7.4 descrevem os objetivos e responsabilidades decorrentes de uma solução que não foi legitimamente escolhida.

35. O item 7.5, é a parte mais bem escrita da seção. A justificativa para o uso do SRP, baseada na flexibilidade na instalação e celeridade, é coerente e bem argumentada. Contudo, uma boa justificativa para o *como* comprar, não salva a falta de justificativa para o *o quê* comprar.

36. As falhas se repetem em um efeito cascata, estando na estimativa de quantidades, que afirma ter se baseado em um levantamento, mas não apresenta a memória de cálculo ou o documento que comprove tal levantamento, com violação ao art. 18, § 1º, II; no item relacionado aos resultados pretendidos, que tá mais para lista de desejos, do que um demonstrativo de resultados. A economicidade, por exemplo, é afirmada, mas não comprovada com dados, com violação ao art. 18, § 1º, IV; e como providências prévias, apresenta uma autodeclaração de que existe uma equipe capacitada, sem qualquer prova documental.

37. Na sequencia verifica-se falha grosseira na análise de impactos ambientais, que declara "Não se aplica", ignorando o ciclo de vida completo do produto, especialmente o descarte dos equipamentos antigos, que constitui um impacto ambiental direto e relevante. A ausência de planejamento para a logística reversa desses materiais viola o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e o art. 18, § 1º, VIII, da lei.

38. Ressalta-se que o ETP é o documento central do planejamento, cuja finalidade é demonstrar a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, não é um mero índice ou um despacho que aponta para outros documentos. Ele deve conter, em si, os elementos essenciais que sustentam a decisão.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

39. O Art. 18, § 1º, inciso X, da Lei 14.133/21, exige que o ETP contenha a "declaração da viabilidade ou não da contratação". Esta declaração não é um mero formalismo, ela é o ato final de um processo de análise, a conclusão lógica que só pode ser alcançada após a ponderação de todos os estudos anteriores.

40. A seção de viabilidade deveria funcionar como o fechamento do argumento do ETP, resumindo: Considerando a necessidade comprovada (Seção X), as opções de mercado analisadas (Seção Y), a vantajosidade econômica da solução escolhida (Seção Z), os riscos mitigados e os resultados esperados, concluímos que a contratação é viável.

41. O texto apresentado no ETP, faz o oposto. Ele usa a frase "Diante da análise realizada" como um passe de mágica para validar uma contratação cujo planejamento é, como vimos, repleto de falhas críticas, como por exemplo a análise da estimativa de quantidades que não apresentou memória de cálculo, ou a análise de mercado que não prospectou soluções nem fornecedores.

42. Salientamos que o ETP na forma como se encontra, não pode ser considerado para fins de indicar a viabilidade da contratação, conforme dispõe o item 13. A Declaração de Viabilidade, não é uma cláusula autônoma. Ela é, por natureza, a conclusão lógica e necessária de todas as análises que a precedem. Para que a declaração de viabilidade seja verdadeira, todos os itens anteriores do estudo, desde a necessidade, análise de mercado, estimativa de preço, análise de riscos, etc., devem estar corretos e em conformidade com a lei.

43. Superada essa etapa, cumpre destacar que, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a definição da solução mais adequada, o planejamento da contratação deve contemplar, sempre que possível, a análise de riscos. Nesse sentido, os §§ 3º e 4º do art. 46 do Decreto Municipal n.º 10.792/2023 dispõem que a análise de riscos constitui etapa recomendável, alinhada às diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

§ 3º O órgão ou entidade demandante, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 4º A análise a que se refere o § 3º, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

44. No caso em análise, a Unidade Demandante não efetuou a avaliação de riscos. É importante destacar que sua ausência não afeta o andamento desta licitação, mas sua elaboração é recomendada para evitar possíveis frustrações no procedimento licitatório e na contratação futura.

45. Quanto à elaboração do Termo de Referência, o inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021 dispõe que este documento deverá conter os seguintes elementos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

46. No que tange à elaboração do Termo de Referência, observa-se que este foi devidamente juntado aos autos e contempla os elementos mínimos exigidos pelo inciso XXIII do art. 6º da Lei n.º 14.133/2021.

47. O TR sucede o ETP, e tem como função traduzir o planejamento em obrigações contratuais claras e específicas para a futura contratada, não sendo um documento autônomo, mas peça que consolida e dá força contratual a um planejamento. Um ETP com inconsistências e vícios, será refletido no TR, o qual já nascerá fadado a desconformidades legais, a iniciar pela descrição do objeto que aponta a solução pré-definida no ETP, ou seja Playground em Madeira



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

Plástica e Combo de Ferro, estabelecendo requisitos técnicos. A especificação detalhada de uma solução que não foi comprovada como a mais vantajosa materializa o direcionamento da licitação. Enquanto no ETP o direcionamento era uma falha de planejamento, no TR ele se torna uma regra que obrigará o mercado a competir em um nicho específico, sem que a Administração tenha provado por que aquele nicho é o melhor.

48. No que se refere às minutas do edital e da minuta do contrato acostadas aos autos, verifica-se que os documentos contemplam as cláusulas e condições essenciais exigidas para os instrumentos da espécie, em conformidade com a norma de regência, alertando apenas que se forem acatadas as recomendações quanto ao ETP e TR, deverá consequentemente ocorrer os ajustes no Edital.

49. Noutro viés, cabe mencionar que a condução da fase externa dos processos licitatórios e procedimentos auxiliares, na forma eletrônica ou presencial, será processada e julgada por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro ou de comissão de contratação. Assim, verifica-se nos autos a indicação e nomeação do agente de contratação/pregoeiro para condução do processo licitatório, nos termos do art. 5º do Decreto Municipal n.º 10.792/2023.

50. Por fim, destacamos ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação nos meios oficiais de publicação, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

51. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei n.º 14.133/2021.

II. DA CONCLUSÃO

52. Ante o exposto, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, levando em consideração também o disposto no artigo 28, caput e §2º do Decreto Municipal nº 10.792/2023, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, recomenda-se o prosseguimento do processo sujeito à avaliação da Autoridade Competente quanto à oportunidade e conveniência do ajuste, devido às recomendações emitidas ao longo deste parecer sobre os defeitos na elaboração do Estudo Técnico Preliminar.



Estado de Santa Catarina
Município de CAÇADOR
Procuradoria Geral do Município

53. Havendo complementação da instrução do processo de contratação, não há necessidade de devolver os autos para nova manifestação desta unidade jurídica.

54. Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possa existir.

Caçador, SC, 15 de Dezembro de 2025.

Roselaine de Almeida Périco
Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02
OAB/SC 12.903